

**PT/AHPGR/PGR/04/010/059**

[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 8 de Novembro de 1848 ácerca da Nota derigida pelo Ministro do Brazil sobre a legalidade da Sentença que ordenou o afiançamento da Escuna Brasileira = D. Clara =

N.º 2010

Marinha - 7 de dezembro de 1848

Senhora

Em cumprimento da Portaria de 8 de Novembro proximo passado expedida por essa Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ácerca dos papeis que devolvo incluzos, relativos á Escuna Brasileira = D. Clara = entre os quaes he a Nota dirigida pelo Ministro do Brazil n'esta Corte em 22 de Janeiro de 1841, sobre cujo § 5.º e seu merecimento se chama particular attenção, tenho a honra de informar o seguinte. Não consta dos referidos papeis, que a mencionada Escuna, como se diz n'aquella Nota, fundeasse na Ilha do Principe no dia 19 de Setembro de 1839, nem tão pouco que se verificasse por exame da Autoridade Judicial, que assim o declarou, não conter objecto algum de Contrabando, nem d'aquelles que o Decreto de 10 de Dezembro de 1836 indica como suspeitos do trafico da escravatura: consta sim da Cópia do processo instaurado no Juizo Ordinario da Cidade de Santo Antonio da Ilha do Principe, que em 17 de Outubro do dito anno Antonio Dias Furtado, Procurador interino da Fazenda publica, fazendo as vezes de Delegado do Procurador Regio, fôra a

bordo da Escuna com Antonio Rodrigues da Cunha Mattos, Escrivão da Meza Grande da Alfandega e com o Meirinho desta Manuel da Penha, fazer vistoria na dita Escuna, afim de examinar, se nella se encontravão objectos dos mencionados na relação que fez parte do citado Decreto, que em rezultado se achára lastro de pedras, e pelo meio da braçola da escotilha grande vinte e seis furos tapados com tórno, a que o Capitão da Escuna, em resposta ás perguntas feitas pelo dito Procurador dissera, que tinha sahido da Cidade da Bahia, e se destinava para lá, que tinha desembarcado a sua carga na Alfandega daquella Ilha para a vender, e que os furos tapados se persuadia terem sido para o trafico da Escravatura no tempo em que a Escuna se occupava d'este, mas que tendo sido preza do Cruzeiro Inglez foi comprada por hum subdito tambem Inglez e seguira para Inglaterra d'onde passára á Bahia, e ahi fôra comprada pelo actual dono. O Auto d'hua tal vistoria, feito incompetentemente sub a presidencia do dito Procurador o mesmo que a tinha requerido, e com dois Empregados d'Alfandega, não importa hum exame de Autoridade Judicial com força alguma de obrigar, nem contem em si a declaração a declaração ou julgamento supposto, embora no fim do mesmo Auto se diga, que nada se achára do que consta da relação do citado Decreto a bordo da Escuna, quando os ditos furos, embora então tapados, indicavão o contrario. Servio com tudo o mesmo Auto, e mais seis documentos que acompanharão o officio do Conselho do Governo de 23 de Outubro de 1839 para que o Juiz Ordinario servindo de Juiz de Direito da Comarca de São Thomé e Príncipe tomasse conhecimento do negocio, e nesse officio notão-se as seguintes palavras = devendo Vossa Senhoria lembrar-se que quando a dita Escuna se não ache embaraçada de maneira que deva ser condemnada, comtudo se faz suspeita, e por consequencia está nas circunstancias do § 3 do artigo 7.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, assim este Conselho espera que Vossa Senhoria não poupe meio algum de pôr em execução o determinado no dito Decreto. Os ditos seis documentos, são as partes do Comandante e Officiaes do Brigue de Guerra = Tejo = em data de 26 e 27 de Setembro e relação dos objectos encontrados a bordo da Escuna, e de 11, 21, e 23 de Outubro de 1839, em que muito fundamentadamente se insiste na suspeita da Escuna. Autoado o dito Officio do Conselho do Governo, com os sete papeis que o acompanhavão, foi sobre todos ouvido o Capitão da dita Escuna Joze Joaquim de Mello, e dando-se depois visto por parte da Justiça, ao Procurador da Fazenda publica servindo de Delegado do Procurador Regio, requereu este o conhecimento da letra e firma de hua Carta junta pelo dito Capitão e a apresentação de Certidão dos objectos despachados ou vendidos na Alfandega pela Escuna, o que foi satisfeito pelo dito Capitão, e da Certidão por

elle junta, mostra-se que elle desembarcou para a Alfandega os generos constantes do manifesto que tinha apresentado com data de 22 de Setembro de 1839. O Juiz mandou novamente dar vista ao Procurador da Fazenda publica para vir com o que a Lei lhe marcava, servindo de Corpo de delicto a parte do Conselho do Governo, e o dito Procurador, depois de referir em substancia o objecto dos officios que acompanhavão aquellas partes, conclue que não he jurisconsulto, e que entregava a decisão á justiça do Juizo que se devia conformar com o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, protestando por isso contra o prejuizo, que pela infracção do mesmo Decreto resultasse á Fazenda. O juiz com o fundamento de que era crime publico a materia sujeita mandou ao dito Procurador que viesse com a sua accusação na fórma do estillo, parecendo-lhe, ou aliás com uma resposta intelligivel, e corrente com a Lei. O Procurador insistindo em que não era jurisconsulto, nem criminal, referio-se á sua resposta anterior, e depois de sellados os Autos, o Juiz por sua Sentença de 20 de Novembro do dito anno de 1839, julgou absolvida a Escuna na parte de ser condemnada, e a declarou suspeitoza ao trafico da Escravatura, e nesta conformidade sujeita á disposição do § 3 do artigo 7.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, mandando por isso que o Capitão prestasse a sufficiente fiança, depois do que podia seguir viagem, appellando ex officio para o Supremo Tribunal do Comercio condemnando o dito Capitão nas custas e advertindo o dito Procurador da Fazenda sobre o seu dever. Expedido o recurso de appellação ex officio e sem que nem o dito Procurador da Fazenda nem o Capitão da Escuna o recorressem da dita Sentença, o Tribunal da 2.ª Instancia Commercial por Acórdão de 10 de Janeiro de 1844 não tomou conhecimento d'aquella appellação, por ser interposta illegalmente, e consequentemente passou em julgado a Sentença acima referida, como já se notou na informação desta Procuradoria Geral da Coroa de 9 de Março do dito anno, que está junta, e he digna de conferir-se juntamente com o officio nella referido, e do qual consta, que ao referido Accordão precedeu discussão, em que tomou parte hum Advogado constituido pelo Capitão da Escuna, e que requeria a revogação do julgado, posto que d'elle não houvesse appellado, como estava em verdade nas attribuições do Tribunal o qual porem unanimemente não tomou conhecimento da appellação, e condemnou o dito Capitão nas custa ex causa.

Historiado assim o processo, que se formou a este respeito, cumpre observar que elle não se instaurou como processo crime ou nos rigorosos termos de hum processo crime por contravenção do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, porque se assim se instaurára, era absolutamente preciso, sob pena de nullidade constituir-se em fórma o Corpo de delicto, e haver querella do Ministerio Publico,

pronuncia, accuzação, e julgamento com discussão publica: formou-se hum processo na verdade pouco curial, e para assim dizer, preventivo, ou policial sobre exigencia de fiança por cauza de suspeitas, e o cazo he, que de sua muito singular sentença não recorreo o Capitão da Escuna, nem tambem o Ministerio Publico, e por esse negativo facto aquelle se sujeitou á prestação da fiança, nem podia livrar-se d'ella sem revogação daquella sentença, revogação que não se fez, antes pelo contrario pelo facto positivo do dito Acórdão, do qual tambem não recorreo de revista o dito Capitão, nem outrem, transitou em julgado a mesma sentença, contra a qual, boa ou má, não ha agora acção de nullidade E não se perca de vista, que nem o Comandante do Brigue Tejo prescreveu, nem o Conselho do Governo dictou a Sentença que o Juiz Ordinario servindo de Juiz de Direito da Comarca de São Thomé e Principe proferio; cada hum fez o que se presuadia poder fazer em desempenho das obrigaçoens que lhe erão impostas pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836, ultimamente alterado pelos Decretos de 14 de Setembro de 1844, e do 1.º de Setembro de 1846, correndo porem antes destes dois Decretos o referido processo e ás partes ficava o direito de recorrerem se o não fizerão, a si o imputem. Por outra parte não he certo nem consta como se diz na Nota alludida que o Capitão da Escuna D. Clara requeresse regressar em Lastro para a Bahia, donde tinha vindo, o que não lhe fôra concedido, nem tam pouco que offerecendo fiador, sub a condição de ficar sem effeito a fiança, logo que se mostrasse autenticamente ter chegado a Escuna á Bahia naquella viagem, tambem não fôra attendido, e que não lhe restando por isso outro partido, se não abandonar a Escuna assim o fizera depois de lavrar termo de protesto em 27 de Novembro de 1839, o que em verdade se pode afirmar na prezença dos papeis juntos he que o Capitão da Escuna, não querendo, ou não podendo prestar a exigida fiança, e depois de protestar abandonára a Escuna, deixando-a ficar no encoradouro surta a dois ferros, pelo que o Governo da Provincia de São Thomé e Principe lançou mão d'ella para não entorpecer o ancoradouro quando fosse a pique, ou para não hir á praia servir de pasto aos ladroens, como tinha acontecido á Escuna = Algarve = na Ilha de Fernando Pó, e depois de mandar avaliar o casco, e fazer inventario de tudo o que tinha dentro, armára a Escuna como pertencente ao Estado depois do abandono d'ella, e d'ella se servira até que sendo algum tempo depois remetida para esta Cidade, dera á Costa no Arquipelago dos Açores. Em rezumo: a propriedade alheia foi respeitada como devia ser. A Escuna = D. Clara = sujeitou-se a hua fiança em consequencia das suspeitas que dava de empregar-se, ou destinar-se ao trafico da escravatura, e nem por isso recorreo o Capitão contra a sentença que assim o determinou nos termos dos §§ 3.º, e 4.º do artigo 7 do

Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Logo reconheceu a justiça da sentença que posteriormente passou em julgado. E se não quiz prestar a fiança n'aquelles termos, e só sim condicional, o que não era do seu arbitrio, e por ultimo incompetentemente e sem direito para isso abandonou a Escuna, resultando dahi somente tomar conta d'ella o Governo da Provincia, não tem de que se queixar, nem á reparação de justiça a fazer a favor do dono, e proprietario da Escuna, o qual quando muito só poderia ter direito ao valor real dos objectos que se mostrassem não abandonados pelo Capitão, e tem acção competente contra elle, mas não contra o Governo de Vossa Magestade. Parece-me portanto que a Nota do Ministro do Brazil de 22 de Janeiro de 1841, assentando em dados enexactos, ou informações menos verdadeiras, não está no cazo de merecer a consideração reclamada, e que deve responder-se-lhe nos termos que estão averiguados, e ficão expostos. Vossa Magestade porem na presença de tudo o po[n]derado, e dos respectivos papeis que melhor esclarecerão o negocio, Rezolverá o que Houver por bem. Procuradoria Geral da Coroa 7 de Dezembro de 1848

O Conselheiro Ajudante da Procuradoria Geral da Coroa

João Rebello da Costa Cabral

Para aceder a este documento clique [aqui](#)